

N.F. Nº - 206922.0077/21-3  
NOTIFICADO - CÁSSIA REGINA DOURADO MOITINHO  
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento do genitor da Notificada. Fato comprovado por documentos constantes nos autos. Imposto devido pela ocorrência da transmissão foi recolhido. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/02/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$688,38, mais de multa no valor de R\$413,03 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$228,82, perfazendo um total de R\$1.330,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 21/48) alegando que o valor declarado na DIRPF 2015/2016, equivalente a R\$19.668,11, corresponde ao quinhão recebido do seu progenitor, OZEMAR DOURADO MOITINHO, CPF 124.886.235-04, falecido em 23/11/2014, através de inventário, devidamente escriturado no cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana/BA, livro 002, fls. 07/039, ordem nº 018, 1º translado, no qual o imposto já foi pago. Pelo exposto, entende que a cobrança é indevida.

Finaliza a peça defensiva requerendo o acolhimento da Impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Na Informação Fiscal (fl. 51), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento e da Impugnação apresentada, para em seguida esclarecer: 1) que na declaração do IR, o transmitente informado na transferência patrimonial é Ozemar Dourado Moitinho e 2) que no formal de partilha, consta que o quinhão recebido pelo Notificada foi de R\$29.668,00 e que a mesma doou 1/3 de um bem no valor de R\$30.000,00. Uma vez subtraída a doação, o quinhão líquido foi de R\$19.668,00.

Conclui a Informação Fiscal afirmando estar comprovado que a transferência patrimonial se refere a herança com imposto já pago.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$688,38, mais de multa no valor de R\$413,03 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$228,82, perfazendo um total de R\$1.330,23 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

Em síntese, a Notificada alega que o valor declarado na DIRPF 2015/2016, equivalente a R\$19.668,11, corresponde ao quinhão recebido do seu progenitor, OZEMAR DOURADO MOITINHO, CPF 124.886.235-04, falecido em 23/11/2014, através de inventário, devidamente escriturado no cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana/BA, livro 002, fls. 07/039, ordem nº 018, 1º translado, no qual o imposto já foi pago. Pelo exposto, entende que a cobrança é indevida e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece: 1) que na declaração do IR, o transmitente informado na transferência patrimonial é Ozemar Dourado Moitinho e 2) que no formal de partilha, consta que o quinhão recebido pelo Notificada foi de R\$29.668,00 e que a mesma doou 1/3 de um bem no valor de R\$30.000,00. Uma vez subtraída a doação, o quinhão líquido foi de R\$19.668,00.

Conclui a Informação Fiscal afirmando estar comprovado que a transferência patrimonial se refere a herança com imposto já pago.

Do exame das peças processuais, ficou evidente tratar-se da ocorrência de uma **Transmissão “Causa Mortis”** devido ao falecimento do genitor da Notificada, conforme Escritura de Inventário com Partilha do Espólio de OZEMAR DOURADO MOITINHO (fls. 28/32), cujo respectivo imposto já foi recolhido. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de uma **doação**, sem recolhimento de ITD (fl. 01). Note-se fatos geradores distintos.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)”

Entendo que restou constatada, no presente lançamento, a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **206922.0077/21-3**, lavrada contra **CÁSSIA REGINA DOURADO MOITINHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

